



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

LEI Nº 1.076/91.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Os Orçamentos do Município de Ribeirão, relativos ao exercício financeiro de 1992, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2º - As receitas e despesas, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1991 devidamente atualizados.

Parágrafo Único - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice de preços ao Consumidor - IPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superior aos das receitas.

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária/na parte referente ao Orçamento Fiscal, será apresentado com a forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de /



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Continuação...

17 de março de 1964, e demais disposições legais e complementares sobre a matéria, bem como, incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

II - Dos recursos destinados à promoção de programa de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

Art. 5º - Na fixação das despesas do Orçamento Fiscal, serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, observada a Legislação pertinente, poderá anualmente, enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações que se façam necessárias na legislação dos tributos municipais.

Art. 7º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos comparáveis com o definido no anexo I, desta Lei serão considerados prioritários para efeitos de cumprimento de normas fixadas e vigentes para a matéria.

CAPITULO II

DAS DIRETIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos, Autarquias e Fundações instituídas e / ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º - As receitas próprias de órgãos / Autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Continuação...

tes com pessoal e encargos sociais, juros e encargos sociais, /
juros e encargos e amortizações da dívida contraída.

Art. 112 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer 65% (Sessenta e cinco por cento) de sua Receita Corrente ou a outro limite a ser fixado em Lei complementar Federal.

Art. 122 - Para efeito de elaboração de sua / proposta Orçamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão as disposto no artigo 112, desta Lei.

II - As despesas com ações expansão obedecerão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, da presente/ Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 132 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária / Anual, divulgará, por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesas, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Art. 142 - As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente serão aprovadas quando:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual/ e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA

RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Continuação...

a)- Dotações para pessoal e seus encargos;
b)- Serviço da dívida
c)- Transferências tributárias constitucionais
para Estado, Município e Distrito Federal; ou

III - Sejam relacionados:

a)- Com a correção de textos ou emissões; ou
b)- Com ~~esses~~ dispositivos de textos de Projeto de
Lei.

Art. 15º - Constarão, obrigatoriamente, das Emen-
das ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

I - Exposição de motivos que justifique a propo-
sição da Emenda;

II - Indicação de montante da despesas anulada, /
bem como, referencia expressa dos respectivos programa, Projetos e
atividades;

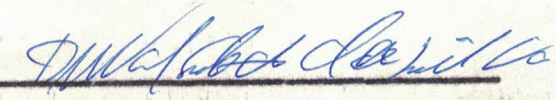
III - Indicação de programa, projeto e atividade e
de respectivo montante a ser aplicada.

§ 1º - Fica vedada a indicação, na Emenda propos-
ta, de local onde deva ser efetuada a despesa fixada.

& 2º - A inobservância de quaisquer dos requisi-
tos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda;

Art. 16º - A Presente Lei entrará em vigor na da-
ta de sua promulgação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 14 de Outubro /
de 1991.


DURVAK SEBASTIÃO DA SILVA - PREEITO